



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

TJES - Cópia
13/01/2022 14:49
2022.00.020.376
GORIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Necessidade de reajustamento conforme resolução própria e também repondo as correções dos preços dos combustíveis. Legitimidade da Entidade para requerer a revisão do benefício. A unificação normativa das carreiras leva o SINDIJUDICIÁRIO/ES a ter espaço em debates que compreendem interesses de toda categoria, sem distinção.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

É sabido que os Oficiais de Justiça para cumprirem mandados utilizam veículos automotores próprios não fornecidos pelo Poder Público e para tanto custeiam previamente as despesas advindas dessas diligências.

Como forma de cobrir essa antecipação de despesas, a administração indeniza tais servidores na forma prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 46/1.994:

“A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Parágrafo único – A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento."

Atendendo ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e ao disposto nos artigos 4.º, §§ 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 9.974/2013 e Resolução CNJ n.º 153/2012, o Tribunal de Justiça desse Estado editou a Resolução n.º 074/2013 que trata da indenização de transporte.

No artigo 3.º da referida Resolução foi fixado o valor da diária:

"Art. 3º. Os Analistas Judiciários - Oficiais de Justiça Avaliadores receberão indenização diária, a título de reembolso de despesas com transporte/condução, no valor de R\$ 116,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)."

Já no artigo 8.º, a Resolução n.º 074/2013, alterada pela Resolução n.º 003/2015 previu uma forma facultativa de reajustamento da indenização de transporte:

"Art. 8º. Os valores estipulados neste ato e no anexo poderão reajustados pelo Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo (VRTE)."

Antes da Resolução n.º 003/2015 o verbo era **serão**, portanto, impositivo, depois da Resolução passou a ser **poderão** e, portanto, facultativo.

Assim, não é desconhecido que desde 2020 os preços da gasolina aumentaram mais de 63% (sessenta e três por cento), estando, portanto, paralisada a correção da indenização de transporte, merecendo, pois, uma correção imediata.

Não é desconhecido que a verba paga a título de indenização de transporte durante os últimos anos vem sendo reajustada de forma inconstante e as correções quando feitas não cobrem todas as despesas e todos os gastos decorrentes da utilização de veículo próprio pelos Oficiais de Justiça, especialmente os custos com o combustível.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Como se pode ver os gastos somente com combustível no período dos 02 (dois) últimos anos aumentaram 63,36% (sessenta e três vírgula trinta e seis por cento), entretanto, o valor da Indenização de Transporte permaneceu estagnada, bem abaixo desse valor ocasionando uma situação extremamente injusta, pois que os Oficiais de Justiça praticamente estão pagando para cumprir os mandados distribuídos.

Entretanto, ao arcarem com os custos do transporte em veículo particular, no exercício de suas funções, os servidores o estão fazendo em prejuízo do sustento próprio e das respectivas famílias.

Assim, necessário se promover, com urgência, a revisão dos valores das diárias da Indenização de Transporte, a fim de minimizar o elevado aumento dos combustíveis.

DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL EM PLEITAR A REFERIDA REVISÃO:

Esta **ENTIDADE SINDICAL** congrega os servidores vinculados ao Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo e, tendo em vista que no âmbito desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se adota a unificação dos quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário, entende-se que o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** como abarca o maior número de servidores é legítima para requerer a presente revisão do benefício.

O **SINDIJUDICIÁRIO/ES** teve sua carta sindical deferida para representar todos os servidores do Poder Judiciário do Estado Espírito Santo, portanto, em todo o território estadual.

O Plano de Cargos e Salários da categoria do Judiciário do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 7.854, de 2004), da mesma forma que a Lei nº 23.478, de 2019, estabelece quadro único:

Lei Estadual nº 7.854, de 2004:

Art. 1º O Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, passa a vigorar nos termos desta Lei, fundamentado nas diretrizes de:



SindijudárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Art. 4º Os cargos são agrupados, segundo a sua natureza, em grupos ocupacionais:

- I - grupo ocupacional judiciário;**
- II - grupo ocupacional administrativo.**

Parágrafo único. O grupo ocupacional judiciário desenvolve atividades fim de natureza judiciária e o grupo ocupacional administrativos atividades meio de natureza administrativa.

Art. 5º O grupo ocupacional judiciário possui as seguintes carreiras:

I - Carreira Judiciária constituída pelos cargos de:

- a) Avaliador Judiciário - 01;**
- b) Comissário da Infância e da Juventude - 01 e 02;**
- c) Escrevente Juramentado - 01 e 02;**
- d) Oficial de Justiça - 01 e 02;**

II - Carreira Judiciária Especial constituída pelos cargos de:

- a) Escrivão Judiciário;**
- b) Contador Judiciário;**
- c) Secretário do Colégio Recursal.**

Com isso, a carreira dos servidores efetivos desse Poder também é unificada (em obediência à recomendação do próprio CNJ), inclusive sendo feito o mesmo concurso público para todos os cargos, sem distinção de instâncias (1.º e 2.º Grau). Diante desse cenário, entende-se que é preciso que os tribunais observem ao postulado da unicidade sindical.

Veja-se que a Constituição da República expressamente veda o estabelecimento de mais de um sindicato para a mesma categoria na mesma base territorial: **"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"** (grifou-se)



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Embora a legislação acima exposta já reconheça que se trata de única categoria, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 570, da mesma forma reforça, conforme se vê da definição de enquadramento sindical:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
(grifou-se)

De acordo com a Lei Estadual nº 7.854, de 2004 (Espírito Santo), a divisão existente está pelo agrupamento de cargos, dentro do quadro único - mesma categoria, segundo a sua natureza (grupo ocupacional judiciário e grupo ocupacional administrativo). Mas, não há legislação própria a regulamentar a profissão de cada cargo, sujeitos, exatamente, à mesma legislação, de forma a consagrar o conceito de categoria única e não de categorias por afinidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora a impossibilidade de se alterar o enquadramento sindical pela vontade das partes, pois decorre da lei:

RECURSO DE REVISTA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – DEFINIÇÃO – APLICAÇÃO DA REGRA BÁSICA DO ART. 570 DA CLT – ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR – SÚMULA Nº 126 DO TST. [...] Com efeito, o enquadramento sindical é determinado por lei, nos moldes dos arts. 511 e 570 da CLT, não decorrendo da vontade das partes, nem do fato de o reclamante ter sido assistido em sua rescisão contratual por sindicato diverso daquele da sua categoria profissional. Ademais, não se demonstra suficiente para alterar o seu enquadramento sindical estabelecido por lei o fato de o empregador ou seu sindicato patronal entabular negociação coletiva com sindicatos profissionais diversos da categoria obreira do reclamante, pois pode se tratar de hipótese em que negocia direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas, situação em que o demandante não se



SindjudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

enquadra. Recurso de revista não conhecido. (Processo nº TST-RR-620-82.2011.5.09.0670, 7ª Turma, Data de julgamento: 17/02/2016) (grifou-se)

Veja-se que após a unificação não subsiste contexto que trate de categorias profissionais distintas. A unificação normativa das carreiras leva esta **Entidade de Representação** ter espaço em debates que compreendem interesses da categoria, ainda que se tratem de individuais homogêneos - pois ainda decorrem de uma origem comum, o vínculo com o TJES, especialmente no presente caso, pois congrega em seus quadros o maior número de Oficiais de Justiça.

Diante do exposto, esta **Entidade Sindical** reforça sua legitimidade para requerer a revisão da indenização de transporte.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência**:

1. o reajustamento da diária da indenização de transporte para o exercício de 2022 aplicando-se a correção da VRTE;
2. sucessivamente, como forma de repor as perdas dos últimos anos, seja revisado o valor da diária da indenização de transporte para o exercício de 2022 no percentual de 63,36% (sessenta e três vírgula trinta e seis por cento), correspondente ao aumento médio dos combustíveis no período dos últimos 02 (dois) anos (2020-2021).

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 03 de janeiro de 2022.


MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente